

memória proposta. S.C. em 22 de 3 de 1737. Lou-
quim. Aprovação da libra. Joaquim. Lou-
q. "Portf. em discussão e os votos o tra-
cor acima foi o mesmo aprovado por mai-
oritade de votos, sem haver discussão
alguma.

Sexta maria huiusmodi a huius o sexto
março encerrada a presente sessão e
marco contra paixão armada dia 23 do
mesmo mês, às 13 horas, com a seguinte te-
legramma de São Luís: Segunda discussão e
votação de Prosp. n.º 3 de 1937.

E' eu, Macêne escreveu díney, 2º secretário,
a subscrevo e assino.

Adolpho Beranger Júnior Presidente.
Macêne escreveu, 2º secretário.

Acta da decima sexta reunião da primeira sessão ordinária do cor- rente anno.

Aos vinte e três dias do mês de Março
de mil novcentos e trinta e sete as treze
horas, no salão da Câmara Municipal
de Cabo Frio, presentes os senhores Adol-
pho Beranger Júnior, Presidente, Marcos
Andrade, 1º Secretário, Torterelle, Herdeiro 2º
Secretário, Arreto da Costa, Mauro, Joaquim
Araújo, Lourenço da Silva, Francisco Portf. de Aguiar,
Antônio Tavares da Santor e Joaquim Louz
da Silva. Deverem os comparecer os
Senadores Maurício Tavares Valente, Ma-

Manoel Francisco Rodrigues, Miguel Costa
Filho, Antônio Lacerda da Fonseca e conosco
tivemos constítuindo o Núcleo Teórico Jurídico
constituído haver numero legal e sentença
unânime declarou aberta a discussão sexta uni-
vocal da primeira sessão ordinária do
conselho superior.

Dada a acta das reuniões anterior
e submetida a discussão e a votação, foi a
mesma aprovada por unanimidade de
votos.

E Expediente:

O simo conselheiro mandou que o
sentido secretariado procedesse a leitura da proposta
oriental e qual oportuno se manifeste.

Ofício das Camaras Municipais de Ma-
caé, comunicando a instalação da
nova Câmara, Interposta, P
REQUEDEMOS de Vossa Excelência
ante, pedindo um aforamento para
nossa Cidade; 2º Comissão de Ap-
rovamento para das Camaras.

Pedimos a palavra o Núcleo frágilis
res voguiera da Serra e concedemos a apreciação
sua p/ projeto n° 4 de 1937. Código Tributário
o qual é o de leis seguinte: Projeto n° 4 de 1937.
Município Cabo Frio. Consol-
er. Código tributário. Art. 1º Constitui-se
neste o município, todos os impostos, ta-
xas, contribuições, encargos, os aportes de
qualquer natureza que a Administração li-
bera o direito de perceber em virtude de
leis, se constituiem que quer ordem é tí-
pico. Art. 2º Recusa dirige-se em ordinaria
e extrajudicialmente. Art. 3º A recusa ordinaria
compreende: 1) - a renda tributária que

que é constituída por todos os membros ou titulares ou quais das posturas e deliberações direm capacidade permanente; II) - renda indutiva proveniente dos serviços públicos; III) - renda participativa, oriunda do seu trabalho, da exploração dos bens nacionais e das rendas das capitais. Art. 4º - A renda extraor dinária resultaria: I) Da dividida anterior; II) de quaisquer outros recursos impostos ou exortos ou portugues; III) - Subscrição do Tesouro da Fazenda de Santa Isabel de Bento em 1.º de Julho de 1936 iançada i aneckada sob os seguintes títulos: Renda Tributária 1. Taxa de licenças; 2. Imposto de Indústria e profissão. 60%; 3 Imposto Predial; 4 Imposto Territorial urbano; 5 Imposto cedular sobre a renda das imóveis rurais; 6 Imposto sobre a produção de Sol; 7 Imposto sobre a produção de Gás; 8 Imposto de letos e entulhos; 9 Imposto sobre veículos; 10 Imposto sobre divisões; 11 Taxa adicional de 10%; 12 taxa ad. sobre o solo; 13 Taxa de alienação de peixes e crustáceos; 14 Taxa de armarazetos; 15 Taxa de transferência e arrendamento; Renda Industrial. 16 Taxa de Matadouro; 17 Taxa sanitária; 18 Taxa sobre consumo d'água; 19 Renda do Instituto Sanitário; 20 Renda das Fazendas Participativas; Renda Exterior Saneiros 22. Cobrança das águas acima de 23. Impostos Exortos ou portugues; 24 Subscrição do Hospital Socorro-Santa Isabel. I) Taxa de licenças. 1º 6º - O imposto de alvarás de licenças, recaído decretado com a resolução nº 12 de 25 de Outubro de 1936. II) Imposto de Indústria Profissões

Art. 7º O Imposto de Industrialia e Profissões
(50%), atribuídos ao município, será co-
brado de aduana com a Colleção da Estrada
de ferro desta Cidade. III. Imposto Fazendário.

Art.
8º O imposto fiscal será cobrado à razão
de 10% exclusivamente sobre o valor lo-
calino dos preços situados na zona ur-
bana, no princípio e quanto distrito. § 1º
Os contribuintes que fizerem o pagamento
inteiro do imposto fiscal dentro de quin-
ze dias do início do exercício terão desconto
de 5%, sobre o total do referido imposto. Art.
9º São considerados preços, e assim sujei-
tos ao imposto fiscal, todos os constru-
ções que possam servir de habitação, uso
e refúgio, seja qual for a denominação e
duble que tenham para efeito de moradia,
fixos, responsabilidades de serem remu-
dos sem demora ou demolição. Art.
10º Considerar-se-ão preços de matéria prima
para efeito da cobrança do impos-
to fiscal e fabricas manufaturais, tanto os que
estiverem localizadas na zona urbana. Art.
11º O imposto fiscal será cobrado anua-
lmente e em dois períodos: o princípio
de 20 de Maio a 20 de Junho e de 20 de Ju-
nho a 20 de Agosto. Art. 12º Tícam-
mento de imposto fiscal: a) os exer-
cícios de propriedade da União e do Estado
qualquer que seja a sua denominação; b)
os preços em que fracionarem horfi-
tides, casas de esmoldes, esgotos e escoche-
mentos de estibôas, capotes e muiorões,
caixas de afuente, etc; c) As matrizes, i-
nunas e sede de quaisquer religiões; d) os
que estiverem fixos por seu aspecto ou

Brasília

contratos. Parágrafo único - O prédio de propriedade das instituições referidas nas alíneas "b" e "c", que não sejam por essa ocasiãocupado, ficará sujeito ao pagamento do imposto mencionado na respectiva, com abatimento de 50% sempre que fosse fumim vedor. Art. 13º Gafanhos e os predações, sua destinação, a residência, ou seu proprietário, terão o abatimento de 25% sobre o imposto. Traria devido, salvo se mossermos ser algum comumdo alegado ou lucros, ou feitos por qualquer negócio ou indústria, caso em que o respetivo proprietário perderá o direito de esse abatimento. Parágrafo único - Para que os proprietários fizessem gozar das vantagens deste artigo, ficarão obrigados a apresentar licença, anualmente, que visludem no preço. IV - Imposto sobre o imóvel urbano - Art. 14º O imposto territorial urbano, será cobrado de acordo com a Deliberação nº 7 de 18 de novembro de 1919. V - Imposto Cedular sobre as secundas incriminações rurais - Art. 15º O imposto cedular sobre a renda das incriminações rurais, será cobrado de acordo com a Deliberação nº 2 de 20 de novembro de 1936. VI - Imposto sobre a produção de batatas - Art. 16º O imposto sobre a produção de batatas, criado pela Deliberação nº 6 de 26 de novembro de 1929 e regulamentada pela Resolução nº 13 de 25 de novembro de 1936, será cobrado de acordo com a citada Resolução. VII - Imposto sobre a produção de batatas - Art. 17º O imposto sobre a produção de batatas, criado pela Deliberação nº 7 de 18 de novembro de 1919

será cobrado de assarcos com os arredores de Lisboa -
caso. VIII - Importo de Sellos e Documentos - $\text{R}^{\circ} 18^{\circ}$ - Quantidade o importo do sello
que incide em todos os papéis e documentos que
têm de trânsitos nas repartições
municipais ou deles emanarem. Paragrafo
que impõe - C) - sello fixo ou proporcional,
que em estatística, ou profunda, de ac-
côdos com as tabelas inf. 1.º D. Art. 19º Pa-
ra o pagamento da selha proporcional, de-
signa-se na tabela n.º 1, pagando-se-o por
base os valores seguintes (C) - Se constado
e necessária o valor da sua obrigação, mas
transcendendo os mesmos, o valor relati-
vo ao período que tiver para a sua
terminação; B) - Nos afazimentos e em-
placamentos o valor relativo a 20 annos de
fisco; C) - Nas fianças o valor do arbitramento;
D) - Nos contas em que se não des-
creve o valor, o das quantidades declaradas
nas ordens de pagamento; E) - Nos pagamen-
tos em juros, o valor de taxa; F) -
Nos termos concedendo isenção do respon-
to e taxa, o valor total destes em um an-
no; G) - Nos demais papéis, o valor das im-
portâncias nelle declarados. Art. 20º Os títulos
de obrigações de liquidação das municipais
ficam sujeitos ao sello proporcional da ta-
bella n.º 1 o qual será pago nos termos da
mesma tabela, independentemente da forma
do título de execução social pagos de-
mora res. Art. 21º Os decessos, os que
... e anagramas de mercantil, bens corrom-
os e incorrigíveis de recebimento, em vista
de alterações tabelares, ficam sujeitos
sobretudo ao sello proporcional. Art. 22º Fis-

Ficam inseridos no selo proporcional: A) - Títulos de credito, letras, volas municipais; B) - Quantidade resultante de contractos que no quasi haja sido pago o sello devido. Ar⁵ 23º
 Ficam presentes do sello liso: A) - Qualquer acto praticado no interesse do municipio, quando, entitulado à outra parte e que não constitui; B) os actos cuja lei dispõe que sejam feitos ou militares. Ar⁵ 24º Ficam suspeitos ao sello por recta ou papeis ou documentos que o autor pagou ou por estampillar a saírem: A) - Os que não sejam collados estampillar, não haja as freguesias mencionadas; B) - Os actos e contratos cujos sellos excedentes das estampillas devem ser maior valor e cuja approfiação se torne suspeita. Padronal... etc. - Incorporar na multa de 20000 aquelles que apresentarem o documento para a sellagem, recida, verificada a existência de lesão ou fatura municipal. Ar⁵ 25º Gila imprecisão do pagamento do sello por recta ou estampillar, no valor devido, pagando os interessados mais 10% do respectivo valor; e quando nenhuma sello liso não pago, pague mais 20% a título de multa. Ar⁵ 26º Os contratos suspeitos ao sello proporcional somente entram em vigor após o pagamento do respectivo sello. Ar⁵ 27º São suspeitos ao sello liso: A) - As certidões extintivas dos bens dos proprietários municipais e da administração de qualquer natureza; B) - Pequimenter, memorias, etc., no acto de sua apresentação ao protocolo; C) - Todo os demais documentos ou papeis antes de serem apresentados ou encaminhados aos autoriz-

autvidades ou reparticoes municipaes;

1º) Os bilhetes ou ingressos das casas de diversões a que se referem as instruções que acoplam partilha a presente lei.

Art. 28º O sello é derido por uma folha de papel, estendida sobre a sua parte esquerda dimensão, segurando o selo da folha direita esta parte e sobre a dimensão de 22x33 centimetros. Cede que o papel exceder desse dimensão pagará o sello duplo. Paragraphe unico - Quando se trate de numerosas ou peticões collectivas, contendo varias assinaturas, o sello será estendido para cada assinatura.

Art. 29º Não é facultado encarregar de um assumpto em uma folha de papel, mais de vinte e peticões pagare o sello correspondente a cada unica.

Art. 30º Vão consideradas quitações de impostos comerciais ou industriais, o sello será derido por contribuição separadamente; mas de imposto predial, será contado o sello por metro.

Art. 31º Tagapacivo selo dentro tabella, os custos seguintes: 1º- Contrato de arrendamento e transmissão de propriedades não sujeitos ao imposto de transmissão; 2º- Taxa practicada a municipalidade por inscrição (art. 19º-a) ou particular; (Art. 19º-c) 5%; 3º- Contratos celebrados com a municipalidade para serviços de qualquer natureza (art. 19º-a) 5%; 4º- Contribuições municipais a pagar pelas municipalidades: E 200000 à 1000000, Dópoço. Tod 1000000 ou fracção que exceder 2000; 5º- Título de municipal para cargo

efectivo (paga de 120 reis ou com 12 prestações) 1%
 b - Recitos de paga mentos efectuados pe-
 la Fluminense (exclusivo remanentes) inclui-
 dos os de que trata a letira do artº 19º. De
 100000 até 200000 - 1000; idem até 400000 -
 2000, ibidem até 600000 - 3000, idem até
 800000 - 4000, idem até 1.500000 5000,
 Por um bonhão da cédula que excede 2000.
 Recursos mentos os remanentes que tratam alí-
 ma b do artº 19º f - Tempos de execução
 de importos e taxas, (artº 19º, f) 2% Artº 32º
 Nos títulos de concessão a que se ceder o
 artº 31º nr. 6 a percentagem será calcula-
 da sobre a importância dos remanentes
 em um caso. nos casos de prorrogação ou
 de aumento de tempo o saldo o
 será sujeita à referida a fração dos rema-
 nentes em um anno. - Tabela II - Co-
 l. 1º - idem - Artº 33º Caso o saldo da ta-
 bela no resto a despesas seguintes:
 1 - Tabela de execução por tributaria
 a superior 3000 - 2 - Alugados de qualquer
 espécie, appreçados a requisição por unha
 hora 1000, por unha hora de papel ace-
 denté cada quinze 500 - 3 - Alugados pas-
 sados por um dia de ou repartições mun-
 icipais 3000 - 4 - Cariços e despesas não
 designadas neste tabela, tributos, e mu-
 chas formas, a appreçados a requisição
 a cada hora 1000 - idem que excedentes
 do primeiro despesas 1000 - 5: Corridas
 e despesas extratitulares das vias, portas e co-
 gressos das repartições municipais, in-
 cluindo, excepção no todo a despesas
 h - corrida que exceder corridata no to-
 do em sua parte - f - Busca por an-

ano 18000 - 8 Concessões de licença com
renovação até 6 meses 18000 - 9 Conta
de qualquer natureza 18000 - 10 Contratos
desenvolvidos não sujeitos o fixado 200000 -
11 Renovação ou transposição de termos contratos
100000 - 11 Contratos, documentos e papéis
não especificados a preços a requerimen-
to, cada um 1800 - 12 Copiar de plan-
tas, mapas, etc., cada unidade 10000 - 13
Croquis auxiliares a requerimentos, cada um
18000, Alteração de croquis, por exemplar
18000 - 14 Despesas com revisão de con-
tratos, além da multa com reunião de 18000
- 15 Imprensa de prazo q^{ue} enunciado em
processo entre municípios, concedido para os
municípios exercícios 18000. Horologado do
prazo 18000 - 16 Editais publicados por
solicitação de interessados, além da des-
pesa de publicação, por exemplar 1000 - 17 Me-
morias ou petições polêmicas, cada signa-
taria 18000 - 18 Nota de habite-se por me-
dio 18000 - 19 Letícias, solicitação eleva-
ção de multas em qualquer sentido por
18000 - 20 Letícias, requerimentos etc., dirigi-
dos ao Poder 18000 - 21 Plantas para fan-
tasia de obras, auxiliares a requerimen-
tos, exemplar 18000 - 22 Licenças de plantas
por exemplar 18000 - 23 Encarnações e es-
tabelecimentos não sujeitos a classificação que
tornem original e selo proposito, appre-
sos aos requerimentos 18000 - 24 Requeri-
mentos por renovação de solicitações concedidas
à Companhia Municipal 18000 - 25 Termos la-
mados, não especificados, por efeito de quan-
quer correspondência municipal 18000 - 26
Termos de renovação das permissões de im-

importos e tarifas até 3 annos, aliás do sello
 proporcional da tabella n.º 1, 500000 - Idem,
 idem, por quanto a seis annos 1000000 - idem,
 idem, por seis a dez annos 2000000. Por anno,
 excedente de dez, iriais à taxa por anno ac-
 crecido 1000000. - Artº 34º Titulos de qualquer
 especie, relativos a títulos e meto impostos
 na tabella n.º 1, 1000000. As contas de arre-
 cimento mediam constarão descrevendo as ter-
 mos primeiras rígas o sello addressedo Fidej.
 Artº 34º O importo de envolvimento, será
 cobrado de acordo com a tabella seguin-
 te: Por terços de aforamento e transpor-
 da aforamento 1000000 - 2 Por arrendação so-
 nus títulos ou predios 500000 - 3 Em outras de-
 clarações suas títulos da, sua capitalidade
 300000. IX - Importo de veículos - Artº 35º
 Todo e qualquer veículo, das traçações animal
 ou de condutora pessoa, para transporte
 de cargas ou passageiros, partindo ou a
 pé, fica sujeito ao imposto da licença
 ouço parcialmente descrevendo os efeitos de 31
 de Março, de acordo com a tabella abaixo:
 Oficiais particulares 0000 - Idem a parte 500000
 Caminhos ou canais de estrada 1000000 Camo
 particular de 4 rodas 600000. Camos de 4 ro-
 das a parte 300000. Camos de 2 rodas seu
 motor, particulares ou a parte 400000. Camos
 de 2 rodas com motor, pertencentes 100000. Cam-
 nos de 2 rodas com motor ou bate 100000
 Camos, caminhos, estradas seu motor
 particulares 50000. Idem a parte 100000. Idem
 em motor, particulares ou a parte 350000
 Camos, caminhos, estradas de carroça,
 zona rural 10000. Artº 36º Todos os proprie-
 tários de veículos pagaráis aliás por prejuiz

importo consistente da tributação direta, a ser
de um recaudado. O importo sobre direto-
res - Art. 37º O importo de diretores será
calculado na porção de 10% sobre o preço
de cada espécie fragor em cegas nos
lugares de diretorias. Art. 38º, elevando-se
para cem reis, bônus ou picasões dessa quanti-
tativa. Parágrafo único - Tarecadapão
do importo, far-se-á por meio de estan-
quinhos aplicados sobre os bilhetes de en-
trada. Art. 38º As estanquinhos (toldos) serão
forneçidos pela Superintendência da Prefeitura
Municipal, mediante guia de requisição.
Art. 39º Fica isento do importo de diretores,
o produtor de entradas que se destine a
fins humanitários, a juiz do Poder. Art.
40º Qualquer infração deste determinismo
a pena de R\$ 200.000, importo, por quel-
quer funcionário municipal,funcionante
ou não de lei. Art. 41º Os responsáveis pelas
casas ou lugares de diretores não obrigados a
franquear aos encarregados das fiscaliza-
ções a biblioteca, facultando-lhes o que for
julgado necessário à sua observância direta.
XIV - Taxa adicional de 10% - Art. 41º A ta-
xa adicional de 10% recolhe sobre os se-
guentes, importos: Alvarás de licença sobre
bebidas alcoólicas. Importo de Indústrias e
Profissões. Importo Predial. Importo territorial
urbano. Importo Cedular sobre a recada de
imóveis da zona rural, torre de ofícios
e habitações. XV - Taxa Ad-Malorum sobre
os solos - Art. 42º A taxa Ad-Malorum sobre
os terrenos coloniais de uso rural com a Re-
solução nº 13 de 22 de novembro de 1936. XIII
- Taxa de ofícios - Art. 43º 1000 o qualquer

négociante e industrial estabelecido em São Paulo no exercício de sua profissão medir ou pesar que vendeu, faz ou importou mercadorias, quer acabados, quer próprios ou artigos e obligeado a ter suas balanças, pesos e medidas de acordo com o padrão municipal, e sempre à vista dos inspetores, sob pena de suspender muito de São Paulo e de São Paulo ser cassada a licença, se dentro de 48 horas não cumprir o direito neste artigo. Art. 44º Todas as balanças, pesos e regras, antes de entrarem em uso, serão aferidas pelo padrão municipal. O serviço de aferição se fará anual e terá início no dia 1º de fevereiro. O inspetor dará inscrição na mesa de reis. 80000 e terá o prazo de 48 horas para provar o aferidor sob pena de ser cassada a sua licença por parte da Prefeitura. Parágrafo único - se caro de inicio de negócios, o comerciante fará apresentar suas balanças, pesos e regras, na imediata, para nova aferição. Se o resultado for ficar suspeito ao pagamento da taxa adicional de 10% e se aferição seja efectuada no próprio estabelecimento. Art. 45º A taxa de aferição será cobrada de conformidade com a seguinte tabela: Por unidade menor peso 10000. Por metro 10000. Estabelecimento menor, qualquer numero de lances 115000. Art. 46º A taxa de anuamento será cobrada na razão de 1000 reis por metro linear. Parágrafo único - Esta taxa será cobrada por quem regularizar ou consular seu estabelecimento ou importo para construção ou reconstrução. Art. 47º Taxa de incipiente

e averbação — Art. 47º O requerimento para averbação de prédios deverá indicar o local da constrição, as coorporações do terreno, data da bisagra de constituição; como também deverá ser assinado e datado da prova de propriedade do terreno no documento em que o proprietário destê autoriza a constrição e consequentemente, os arlhorados ou boletins de "habilitar-se". Art. 48º Se o prédio foi construído em terreno desmembrado de parte já edificada e pertencente ao mesmo proprietário, basta essa declaração; exigindo-se ainda a prova de quicilhão do imóvel relativo ao prédio que em seu terreno foi desmembrado e o respectivo boletim de "habilitar-se". Art. 49º Se averbação do prédio não devê ser requerida no prazo de 30 dias, contados da data do boletim de "habilitar-se". Parágrafo único — Os prédios novos, cujas edificações não forem requeridas no prazo determinado à parte particular, serão fundados de acordo com as inscrições existentes pelo loteador, e o seu proprietário ficará sujeito à multa de 50000 por mês. Art. 50º Todo aquele que adquirir terreno estrangeiro no exterior urbano, seja a que título for, deverá apresentar na Procuradoria, no prazo imposto igual de 60 dias, a cópia da data da transcrição do título no Registro de Imóveis da comarca, sob pena de multa de 50000. Parágrafo único — O requerimento de averbação de propriedade de terrenos deverá ser sempre acompanhado da cópia da escritura ou certidão do respectivo registro. Art. 51º Todo aquele que adquirir imóveis (prédios ou terrenos) por compra, venda,

heranca, sumindo em qualquer outro título
 de direito anterior ao respectivo, mediante
 petição intitulada com o mesmo título
 de aquisição ou cédula do registro de
 imóveis. Para efeitos nacionais - A trans-
 ferência de imóveis só deve ser requerida
 no prazo de 60 dias contados da data da
 transmissão do título no respectivo registro,
 sob pena de multa de 50000, Art. 62º, remu-
 nha provisória ou transversal de imó-
 veis será efectuada, se é que o seu munici-
 pio estiver quisido com o pagamento de to-
 dos os impostos e taxas locais e ipcaes e
 com a despesa de escritório a transcri-
 ção da cédula de aquisição em referi-
 dos impostos municipais até a data da
 aquisição. Para efeitos nacionais - No caso
 de não cobrar os honorários da certifi-
 cação, só poderá ser efectuada a transfer-
 ência ou transversal de imóveis se o adqui-
 rente fizer a quitação da despesa de escritório
 através do Art. 63º, que estabelece que
 será obrigatório a arquibancaria de todos os mu-
 nicipios da zona rural mesmo que não sal-
 parem impostos no pagamento do imposto
 predial. Essa arquibancaria será gratuita. Art.
 64º - Nas arquibancarias ou transversais de
 imóveis, até o valor real de até 10.000,000 re-
 ás cobrará a taxa fixa de quinze mil
 réis (16.000), de mais de 10.000,000 cobrar-
 -se-á alíus, da taxa fixa mais 2000, por
 cada mil ou fração excedente. XVI -
 Taxa do Mortágua - Art. 65º A taxa de
 matadouro será cobrada de acordo com
 a seguinte tabela: Mortágua. vacuno
 por kilo 800; suino e outros por kilo 800;

Cairos, cada 9000. XVII - Taxa sanitária - Art 66º A taxa sanitária será cobrada juntamente com o imposto predial e é de 3% sobre o valor locatário fixo das casas com mercâncias e de 2% sobre os imóveis particulares. Parágrafo único - A taxa sanitária será desfrida por todos os proprietários suspeitos de gravemente os impostos prediais. XVIII - Taxa sobre o consumo d'água - Art 67º A taxa sobre o consumo d'água, será cobrada juntamente com o imposto predial a razão de 2000 mensais. XIX - Fazos - Encadernio - Art 68º O fazo será cobrado de acordo com o Decreto-lei nº 2 de 31 de Maio de 1927. Art 69º O Encadernio será de 2½ por % sobre o valor da transação pago mediante quitação dos encadernios. XX - Pufdd dos Cemiterios - Art 70º Os cemiterios municipais dividir-se-ão urbanos e rurais, segundo a zona em que estiver localizado. Art 71º A tributa dos cemiterios, serão cobradas de acordo com a seguinte tabella: Tabela
Faz-urbana-qualis-fazeto-qualis; taxa fixa para auge, 5 annos; taxa urbana 10x600 zonra rufas 8x000; tabela para adulto, 5 annos, zonra urbana 15x600, rural 12x600; taxameio para auge, 5 annos, urbana e rural 50x600; tabela para adulto, 5 annos, urbana e rural 100x600; taxameio ou retribuição perpetua por metro quadrado, urbana e rural 200x600, não podendo exceder de 4 metros; taxameio; Edificação que ou instalação, urbana e rural 25x600 e 20x600 respetivamente. Edificação em exploração perpetua, depois do 1º enterramento, urbana 25x600, rural 10x600. Art 72º As reformas serão cobradas como novo respectivo.

Art. 63º Ficam terminantemente proibidos
 os enteramentos em paredes. ~~XXI~~ — Disposi-
 ção quais — Art. 64º A arrecadação das ver-
 dos municipais realizar-se-á em dois pe-
 ríodos sucessivos; 1º Período normal; 2º Pe-
 ríodo suplementar. Art. 65º Ficará pe-
 riódio normal, ou 1º período, seguir-se-á
 um prazo suplementar de 30 dias, no
 decurso do qual os impostos serão
 cobrados com o adicional de 10%. Art. 66º Caso
 sequida à terminação do período supple-
 mentar e não haverem faturado, serão
 extalhadas, pelo respectivo competente da
 Secretaria, as certidões de dívidas de todos
 os contribuintes em atraso, e recolhidas
 ao Tesouro, dentro de 15 dias, o res-
 ultado da arrecadação de todos os
 municípios, para o fim da cobrança ju-
 gicial. Art. 67º Sómente por acto do Prefeito
 poderão ser alterados os prazos de arrecada-
 ção das dívidas municipais. Art. 68º No acto
 da cobrança de quaisquer impostos ou taxa-
 res, o contribuinte deverá apresentar o
 conhecimento ou documento que prove
 o pagamento da contribuição anterior.
 Art. 69º As multas visões por não respe-
 cto das leis, códigos e regras munici-
 piais, deverão ser pagas no prazo de 15
 dias a contar da data da represeção auto-
 rizada pelo prefeito, e no caso de incumprimento
 do prazo será o prazo de 30 dias, con-
 tando da data da desfaçãao da
 multa. Esse
 desconto será de 10% da multa, e
 o resultado publicado na imprensa, e foun-
 dido. Art. 70º As autoridades policiais pro-

poderão lassar auto de infunção. Paragra-
fico unico - Os actos sejam assignados pelo
prefeito ou pelo autoridade que lhe responda-
do a justa e talvez a sua infunção, com
outras testemunhas. Artº 71º O operário fin-
ançario do município compreenderá o pe-
ríodo de 1º de Janeiro do anno corrente a
31 de Janeiro do seguinte, constituirá este
ultimo anno o prazo adicional para li-
quidação das responsabilidades anteriores e
passadas da sua solidade. Artº 72º San-
gue que for apurado qualque diferença de
imposto contra a Fazenda Municipal, será
aplicada o contribuinte devendo fazer o re-
spectivo recolhimento; em caso negativo, será
entulhado quia pela secção de contabilidade
de, para ser necessaria reposição pelo prefe-
ituário responsável, após a supressão do
signo canina, permanecendo esse dano
da imposto do recurso do prefeito.
Artº 73º As decisões com a applicação do
princípio da equidade não de privativa com
relação ao prefeito. Artº 74º Os casos ouis-
tos na presente lei, serão resolvidos pelo
Prefeito. Idem parágrafo unico - As imposições apre-
sentadas não sejam determinadas certas;
será arbitriada pelo Prefeito até o valor maxi-
mo de 300000 sempre obedecidas nas regras
gadas. Artº 75º Sómp obstarificadas como renda
Extrínseca com a necessaria esclarecimento,
as receitas provenientes de causa de origem não
prevista. Artº 76º Não será concedida fraude de
imposto a estabelecimentos públicos ou indus-
triales de qualquer natureza, no adiasten-
sório, antes do pagamento das esti-
belicamentos, de modo a que se possa verifi-

verificar o numero de operarios ahí empregados e quais os vantagens a estos proporcionado. Parágrapho unico - Esta concessão seria reglada por acto do Prefeito. Artº 77º Os estabelecimentos portuários de maior entitudo só que pertenham a ser instados no município em predios próprios ou por locação com imposto: e desde a categória locatária, nos casos de redução dos munícipios importo, desde que correspondam à municipal qualificações de serviços ou serviços prestados pelos. § 1º Em qualquer caso de redução do importo, predios serão incluídos das terras capitais. § 2º Ficando abolido o antigo seu regulador por acto do Prefeito. Artº 78º Reparam-se no disposto mais contrário. Artº 79º de 5 de Agosto de 1937. (as) fazendas Alm. Roqueira das Águas (de sequeiros) remanece, considerando objecto de fiscalização despatchos a Corregedoria do Importo e portarias para dar cumprimento.

Por a favor pela ordem o Vereador Mamede Melo fez e constecada apresentar o Gregor, 5º de 1937, encarado ao Código de Posturas. O autor considerou considerando objecto de fiscalização, despatchos da Comissão do Importo e portarias para dar cumprimento.

Seminada a hora do expediente, partiu-se a

Ordem do Dia:

Segundo discussão e votação do Projeto nº 3 de 1937.

Tendo um discurso e a votar o projeto nº 3 de 1937, foi o meu que apresentei e haver discussão alguma.

Por o interessa o Vereador Francisco
Porto de Aguiar e concedida, resguarda a
Mesa, fom considerado fechado e por con-
siderante suspensos os trabalhos do Recai-
dorio Municipal, nos dias 24, 25, 26 e 27 de
corrente anno.

Por haverem discutido o voto e respe-
riu-se o voto, foi o mesmo aprovado
por unanimidade de votos.

Nada mais havendo a tratar, o sublo-
 presidente declarou encerrada a sessão
uniária e marcou sorteio para o dia 29
do corrente mês, às 13 horas, com a reunião
do Conselho do Distrito: Encerrada esta sessão
sôz a votação do Projeto nº 3 de 1937.

É eu, Manoel Sá Barreto, Primeiro Se-
cretário, a subscrevo e assino.

Adolfo Beranger José Presidente.
Manoel Sá Barreto. 1º Secretário.

Fita da des-
ma sexta reu-
nião da primei-
ra sessão ordinária
do corrente anno.

Houve neste anno dias do mês de Mar-
ço de mil novecentos e trinta e sete os tre-
ze horas, na Câmara Municipal de
Sobral, presidido pelo Presidente Adolfo
Beranger, o Vice-Presidente Manoel José
de Souza, o 1º Secretário Joaquim José So-
queira da Silva, o Chefe da Costa Mag-